



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMZNAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0641999-92.2020.8.04.0001

Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Dr. Alessandro Puget Oliva
Apelada: Suellem da Silva de Oliveira
Advogado: Dr. Vlamir Marcos Grespan Júnior

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Abraham Peixoto Campos Filho

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA CELULAR. INÉPCIA AFASTADA. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA COM CÓDIGO DE BARRAS. CERTIDÃO PRESENCIAL DO SPC. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE REJEITADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL MANTIDO. APELO IMPROVIDO.

I – Afasta-se a preliminar de inépcia da inicial pois o comprovante de residência com código de barras não é documento essencial à lide e dispensa-se certidão presencial do SPC, sendo válida a retirada via *site*, notadamente diante da ausência de prova em contrário.
 II - Os elementos trazidos aos autos comprovam que o pagamento das despesas processuais pode comprometer o sustento da recorrida e de sua família,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

motivo pelo qual afasta-se a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita.

III - O apelante, em nenhum momento da marcha processual, trouxe aos autos os documentos relativos à contratação da linha pré-paga, nem da pós-paga, de modo a comprovar a legalidade das cobranças e negativas efetivadas, deixando, assim, de trazer documento hábil a comprovar seu direito modificativo e demonstrar a legalidade de sua atuação.

IV - Estando plenamente demonstrada a ilicitude da negativação, é presumido o dano moral decorrente da violação de direitos da personalidade, sendo desnecessária a efetiva comprovação (dano *in re ipsa*). O valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) atende aos parâmetros estabelecidos pelo STJ e por esta Corte de Justiça.

V – Apelação conhecida e não provida, com majoração de honorários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Manaus/AM, 22 de julho de 2021.

Desembargador **Airton Luís Corrêa Gentil**
Presidente

Desembargador **João de Jesus Abdala Simões**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

01. RELATÓRIO

01.01. Trata-se de Apelação Cível interposta por **TELEFÔNICA BRASIL S/A** contra a sentença de fls. 380/384, proferida pelo juízo da 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho, a qual, por sua vez, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Declaratória c/c Danos Morais nº 0641999-92.2020.8.04.0001, ajuizada por **SUELLEM DA SILVA DE OLIVEIRA**, nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar inexigível o débito cobrado da autora pela ré, no valor de R\$ 64,65 (setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Por consequência, determino a exclusão da restrição no nome da autora dos cadastros de inadimplentes em virtude deste débito.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pela autora, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Juros e correção monetária fixados nos termos da Portaria n. 1.85/2016 do TJAM.

Por fim, condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, CPC.

01.02. Em razões recursais de fls. 388/406, o recorrente alega preliminarmente a inépcia da inicial por ausência de comprovante de residência com código de barras.

01.03. Impugna a concessão da justiça gratuita diante da falta de comprovação da hipossuficiência de recursos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

01.04. Argumenta que a consulta da restrição do CPF via internet impossibilita a verificação da veracidade do documento.

01.05. Assevera que a apelada migrou de uma linha pré-paga para uma pós-paga via telefônica, sendo válidas as telas apresentadas. Nesse passo, sustenta já ter decorrido o prazo de 6 meses para guardar a gravação telefônica.

01.06. No mais, defende que as faturas emitidas têm valor de Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações, sendo prova inequívoca da contratação.

01.07. Aduz que no caso não cabe a condenação em danos morais e, subsidiariamente, pugna pela sua redução.

01.08. Ao final, **pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso com o objetivo de reformar integralmente a sentença vergastada.**

01.09. Em contrarrazões de fls. 414/446, a recorrida afirma, não haver dialeticidade no apelo diante da repetição de argumentos da contestação.

01.10. Suscita a inexistência de provas a sustentar as argumentações trazidas.

01.11. Defende a manutenção dos danos morais por serem proporcionais e razoáveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

01.12. Requer, ao final, o improvimento do apelo recursal, com a conseqüente manutenção da sentença recorrida.

01.13. É o relatório.

02. VOTO

02.01. *Ab initio*, registre-se que a sentença foi disponibilizada no DJE de **04/05/2021** (certidão de fls. 386) e o apelo, interposto em **24/05/2021**. Preparo recolhido às fls. 409.

02.02. No tocante ao argumento aduzido em contrarrazões de falta de dialeticidade no apelo, ressalta-se que a mera repetição de argumentos trazidos na contestação não é suficiente para o não conhecimento do recurso, desde que tais matérias sejam suficientes para atacar a sentença combatida, o que aconteceu no presente caso.

02.03. Feitas tais considerações, por estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, **o recurso deve ser conhecido**.

02.04. No pronunciamento apelado, o magistrado de origem, considerando a inexistência de provas da contratação do serviço, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

02.05. Feitas tais considerações, **constata-se que o apelo não merece prosperar.**

02.06. Inicialmente, afasta-se a preliminar de inépcia da inicial pois o comprovante de residência com código de barras não é documento essencial à lide, sendo suficiente o apresentado às fls. 20.

02.07. Ademais, a tela do SPC de fls. 26 retirada via *site* mostra-se válida para a comprovação do fato constitutivo do direito da autora, notadamente diante da ausência de prova em contrário, dispensando-se certidão presencial.

02.08. Quanto à gratuidade de justiça, na hipótese dos autos, examinando os documentos acostados, verifica-se que a recorrente é desempregada (fls. 01), e beneficiária do Programa Bolsa Família (fls. 22).

02.09. Ademais, declara que o eventual pagamento das despesas processuais atingiriam seu próprio sustento (fls. 21), o qual deve ser considerado verdadeiro, conforme preceitua o art. 99, § 3º, do CPC.

02.10. Dessa forma, os elementos trazidos aos autos comprovam que o pagamento das despesas processuais pode comprometer o sustento da recorrente e de sua família, motivo pelo qual afasta-se a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita.

02.11. Passa-se ao exame do mérito das razões recursais. Para tanto, necessário rememorar que, na exordial, a recorrida alegou que fora surpreendida por negativação indevida efetuada pelo apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

Todavia, não reconhece como legítima a anotação apontada.

02.12. Lado outro, o recorrente defende ser legítima a cobrança decorrente da migração de uma linha pré-paga para uma pós-paga, cuja comprovação de existência o faz por meio de "telas" de seu sistema interno e cópia de faturas geradas.

02.13. Ocorre que, o apelante, **em nenhum momento da marcha processual, trouxe aos autos os documentos relativos nem à contratação da linha pré-paga, nem da pós-paga, de modo a comprovar a legalidade das cobranças e negativas efetivadas**, deixando, assim, de trazer documento hábil a comprovar seu direito modificativo e demonstrar a legalidade de sua atuação.

02.14. Ressalta-se que a linha pré-paga deveria ser comprovada mediante contrato com assinatura da apelada, e eventual troca de plano via telefônica, mediante gravação da chamada, uma vez que o artigo 26 da Resolução 632/2014 da ANATEL prevê um prazo mínimo para seu arquivo, e não máximo.

02.15. A recorrida, por seu turno, comprovou o fato constitutivo de seu direito ao juntar extrato do serviço nacional de consulta ao crédito (fls. 26), o qual indica a negativação efetuadas.

02.16. Dessa forma, considerando que o apelante não se desincumbiu do seu dever de comprovar que o contrato foi efetivamente requerido e aceito pela autora, nos termos do art. 373, II, do CPC e art. 14 do CDC, **não há que se falar em legalidade da cobrança.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMZNAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por **defeitos relativos à prestação dos serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º **O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar**, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (grifos não pertencem ao original)

02.17. Logo, estando plenamente demonstrada a ilicitude da negativação, é presumido o dano moral decorrente da violação de direitos da personalidade (no caso, o bom nome), sendo desnecessária a efetiva comprovação (dano *in re ipsa*).

02.18. No que se refere ao *quantum* indenizatório, de acordo com a Corte Cidadã, o valor da reparação por danos morais deve levar em conta as necessárias moderação e razoabilidade. Além disso, não pode se revelar irrisório ou excessivo, de forma a não atender aos critérios acima apontados.

02.19. Nesse horizonte, observa-se que a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais) atende aos parâmetros estabelecidos pelo STJ e por esta Corte de Justiça.

02.20. A corroborar todo o entendimento exposto, segue precedente da Corte Cidadã:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional, tampouco viola o art. 1022 do CPC/2015.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283 do STF, por analogia).

3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito em razão de cobrança indevida. (AgInt no AREsp 1501927/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 09/12/2019)

4. Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1914244/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em **24/05/2021**, DJe 27/05/2021) (grifos não pertencem ao original)

 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. **TELEFONIA. CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PARÂMETROS DESTA CORTE.** DECISÃO MANTIDA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMZNAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

2 e 3/STJ). 2. Ação declaratória de inexistência de débito conjugado com a sustação de protesto e pedido de indenização por danos morais, na qual o tribunal de origem reconheceu a existência do dano extrapatrimonial. 3. A indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, de modo que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ para reexaminar o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. Precedentes. **5. Na hipótese, ao fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o tribunal local destacou o fato de que a autora é pessoa jurídica.** 6. As consequências da restrição de crédito para a pessoa jurídica podem repercutir no fomento do empreendimento. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1216704/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018) (grifos não pertencem ao original)

02.21. Forte nessas razões, **voto no sentido de conhecer e negar provimento à presente Apelação, para manter *in totum* a sentença atacada.**

02.22. Com fundamento no art. 85, §11, do CPC¹, **majoram-se os honorários de sucumbência para o percentual de 13% (treze por cento) sobre o valor da condenação.**

02.23. É como voto.

¹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

02.24. **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, retornem os autos à Vara de origem.**

Manaus/AM, 22 de julho de 2021.

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

Relator